



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 284, DE 2013

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente –, para ampliar o período máximo de internação para seis anos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art.1º Dê-se ao § 3º do art. 121 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, a seguinte redação:

“Art. 121. ....

.....

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a seis anos.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O comportamento delinquente de crianças e adolescentes tornou-se, em nossos dias, um dos grandes problemas da sociedade. Sejam induzidos por adultos, seja como resultado de deliberação própria, o fato é que menores de idade, cada vez mais, cometem atos tipificados como crimes graves, em especial o latrocínio e o homicídio. Faz-se necessária uma reação da Lei.

Como a Constituição Federal prevê, em seu art. 228, que “são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos”, a solução não pode ser buscada na redução do limite de inimputabilidade sem implicar choque com a norma constitucional.

Entretanto, a legislação pertinente, a saber, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, pode oferecer uma abordagem eficaz, ainda que limitada, do problema. Isto porque, em boa medida, o próprio ECA tem sido empregado para estimular a crença na impunidade, ao não permitir a internação do menor infrator por período superior a três anos.

Sendo assim, decidimos abordar o problema sem alterações fundamentais no espírito da norma constitucional e tampouco no do ECA, que nos parece o instrumento adequado para o trato geral da questão da infância e da adolescência entre nós. Porém, seus limites podem, e devem, ser sensíveis aos clamores da sociedade por segurança.

Embora os adolescentes infratores sejam inimputáveis perante a legislação específica, acreditamos que existe maior possibilidade de reabilitação se submetidos a um período superior ao que estabelece atualmente a Lei, ao tempo em que uma ação punitiva mais rigorosa pode inibir a atuação criminosa desses menores.

É nesse sentido que se deve compreender a alteração proposta, que permite que o adolescente seja internado por até seis anos, respeitadas as demais condições previstas na lei.

Por outro lado, ao mesmo tempo em que é necessário garantir um sistema que assegure aos infratores a verdadeira justiça restaurativa, com oportunidades dignas de recuperação e ressocialização, também deve ser prioridade a adoção de políticas públicas que contemplem efetivamente as crianças e os adolescentes, pois a educação, a saúde, o esporte e o lazer são, mais do que direitos constitucionais, elementos essenciais para evitar o ingresso no mundo do crime.

Em razão da gravidade do tema e da expectativa que tem a sociedade por uma resposta eficaz, mas que, ao mesmo tempo, preserve o espírito da Carta Magna e do ECA, é que conclamamos os nobres colegas à aprovação do projeto.

Sala das Sessões,

Senador **CIRO NOGUEIRA**

*LEGISLAÇÃO CITADA*

**LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.**

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Título I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

.....

Seção VII

Da Internação

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

.....

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

.....

Art. 267. Revogam-se as Leis n.º 4.513, de 1964, e 6.697, de 10 de outubro de 1979 (Código de Menores), e as demais disposições em contrário.

Brasília, 13 de julho de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR

*Bernardo Cabral*

*Carlos Chiarelli*

*Antônio Magri*

*Margarida Procópio*

Este texto não substitui o publicado no DOU 16.7.1990 e retificado em 27.9.1990

## **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

### **PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

### **TÍTULO I Dos Princípios Fundamentais**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

.....

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

.....

Art. 250. Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento dos benefícios concedidos pelo regime geral de previdência social, em adição aos recursos de sua

arrecadação, a União poderá constituir fundo integrado por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desse fundo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Brasília, 5 de outubro de 1988.

*Ulysses Guimarães , Presidente - Mauro Benevides , 1.º Vice-Presidente - Jorge Arbage , 2.º Vice-Presidente - Marcelo Cordeiro , 1.º Secretário - Mário Maia , 2.º Secretário - Arnaldo Faria de Sá , 3.º Secretário - Benedita da Silva*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 5.10.1988

*(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa.)*

Publicado no **DSF**, de 30/07/2013.

---

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal - Brasília-DF  
**OS: 13+\$) /2013**